

Número do Processo: 24/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que “dispõe sobre o Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento dos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo do Município de Anápolis e determina outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em relação à propositura aqui discutida, percebemos que a sua matéria não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, o adicional de titulação, formação e I Direito Administrativo Descomplicado, 29^a edição, 2021, página 815



aperfeiçoamento dos servidores do Poder Legislativo do Município de Anápolis se amolda a estes dispositivos constitucionais.

Dessarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”². O doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do procedimento legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.

A Lei Orgânica do Município, no inciso II de seu artigo 55, aduz que é competência exclusiva da Câmara a iniciativa das propostas de lei que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração de seus servidores.

Além disso, o Regimento Interno desta Casa explica que à Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei e neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente no setor legislativo propor privativamente à Câmara projetos que disponham sobre fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços (artigo 12, § 1º, inciso II, alínea a).

² Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909



Como a proposta analisada foi apresentada justamente por este órgão, tais dispositivos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Complementar, é correta, pois a Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe que aumento dos vencimentos dos servidores públicos é matéria que deve ser regulamentada por meio desta espécie legislativa (artigo 49, parágrafo único, inciso IV).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das proposituras de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em dois turnos de votação (artigo 97).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 08 de maio

de 2022.

ful

Vereador(a) Relator(a)